



SSL
Fls. 02
Rub. 302

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 177/2023-SAD.

Cuiabá, 16 de novembro de 2023.
Na Sessão da:
Em, 1/20 22 NOV 2023
 1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

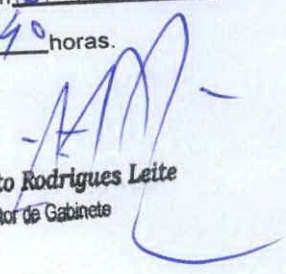
Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 839/2023** que "*Caracteriza como infração administrativa a discriminação contra pessoas com deficiência e institui penalidades no âmbito do Estado de Mato Grosso*", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

PRESIDÊNCIA
Recebido em 20/11/2023
Às 09:40 horas.


Ney Adauto Rodrigues Leite
Gestor de Gabinete



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 172, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 839/2023** que *“Caracteriza como infração administrativa a discriminação contra pessoas com deficiência e institui penalidades no âmbito do Estado de Mato Grosso”*, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 25 de outubro de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- **Inconstitucionalidade Formal** por vício de iniciativa, porquanto, ao instituir nova modalidade de infração administrativa, interfere no regime jurídico de servidores públicos do Poder Executivo Estadual. Ofensa ao artigo 39, parágrafo único, II, “b”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, conforme entendimento consolidado do STF (RE 427.574 – 2011 e ADI 4928);
- **Inconstitucionalidade Material:** por ausência de razoabilidade da propositura normativa que pretende caracterizar como infração administrativa a discriminação contra pessoas com deficiência no âmbito de Mato Grosso, matéria já disciplinada no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 14.146, de 6 de julho de 2015), Título II – Dos Crimes e Infrações Administrativas.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 839/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de novembro de 2023.


OTAVIANO PIVETTA

Governador do Estado em exercício



SSL
Fis. 04
Rub. 302.

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2023.

Autor: Deputado Wilson Santos

Caracteriza como infração administrativa a discriminação contra pessoas com deficiência e institui penalidades no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui infração administrativa a prática, a indução ou a incitação de discriminação contra pessoa com deficiência por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos.

Parágrafo único Para os efeitos desta Lei, considera-se discriminação contra a pessoa com deficiência qualquer forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha por propósito ou efeito o impedimento, o prejuízo ou a anulação do reconhecimento ou do exercício dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 2º A discriminação, devidamente comprovada em processo que garanta a ampla defesa, contra pessoa ou grupo de pessoas com deficiência, será punida pela Administração Pública com as seguintes sanções:

I - advertência escrita, podendo o infrator receber material explicativo ou ser encaminhado a palestras educativas, para conscientização sobre os direitos das pessoas com deficiência;

II - multa de 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPFs/MT, no caso de pessoa física;

III - multa de 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPFs/MT, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º As sanções de advertência e multa, previstas nos incisos I a III do *caput*, podem ser aplicadas alternativa ou cumulativamente, a depender da gravidade dos fatos e da reincidência do infrator.

§ 2º Caso o infrator seja agente público e esteja no cumprimento de suas funções, estará sujeito às sanções previstas nos incisos I e II do *caput*, sem prejuízo das sanções disciplinares, civis e penais definidas em normas específicas.

§ 3º Quando a infração de que trata esta Lei se der por meio de publicação de conteúdo impresso ou digital, esta deve ser imediatamente retirada de circulação.



SSL
Fis. 05
Rub. 308.

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º Os valores arrecadados com as multas de que trata o art. 2º serão revertidos para um Fundo que possa desenvolver políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.


Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 25 de outubro de 2023.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente



Deputado Max Russi - 1º Secretário



Deputado Valdir Barranto - 2º Secretário